



PROCESSO Nº: 12.892-9/2018

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

GESTOR: CLOVES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Sr. Cloves Pereira da Silva, solicitando a este Tribunal de Contas manifestação sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos legais do artigo 28, §1º, artigo 29, inciso XIV e do artigo 38, incisos I e II, todos da Constituição Federal.
2. A Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 17/2018, no qual opinou não ser possível ao Prefeito a acumulação do cargo de Secretário ou de qualquer outro na Administração Pública.
3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 903/2018, da lavra do Procurador-Geral Getúlio Velasco Moreira Filho, entendeu não ser possível o exercício concomitante do mandato de Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal; que o cargo de Secretário Municipal é de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante com outro cargo, emprego ou função pública; que o servidor público efetivo que assume o



mandato de Prefeito ou é nomeado para o cargo de Secretário Municipal deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do cargo político), sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa; que é legalmente possível que o Prefeito avoque para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais assumindo interinamente a sua função, sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, vedada, contudo, a cumulação de remunerações, ou seja, o Prefeito deverá optar por uma das remunerações (de Prefeito ou Secretário) ainda que exerça os dois cargos; e, que o Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

4. O eminente Relator, Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, apresentou Voto em que acolhe integralmente o parecer da Consultoria Técnica e parcialmente o parecer Ministerial, ao concluir pela impossibilidade de exercício simultâneo do mandato de Prefeito com qualquer outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal.

5. Solicitei e obtive vistas dos autos, no intuito de realizar pesquisa complementar sobre o assunto.

6. Desde logo, assinalo a qualidade técnica e a sólida fundamentação jurídica de todas as manifestações acima mencionadas.

7. Destaco que a pertinente e didática argumentação exposta no Voto do eminente Conselheiro Relator JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, em conjunção ao parecer do Ministério Público de Contas é, no meu entender, suficiente para **pacificar e atender o escopo da Consulta** quanto:

a) a ADMISSIBILIDADE da presente Consulta;

b) a VEDAÇÃO ao exercício concomitante do mandato de Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal;



c) a vedação à **cumulação das remunerações**;

d) a conclusão que o exercício concomitante de qualquer outro cargo, emprego ou função pública implica na perda do mandato eletivo de Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso XIV c/c artigo 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

8. Em decorrência, não repisarei os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais judiciosamente apresentados no Voto original.

9. Considero, contudo, relevante contribuir para a discussão com o objetivo de orientar o consulente quanto às alternativas legais que podem vir a atender às necessidades do Município.

10. No que se refere à possibilidade do servidor ocupante de mandato eletivo de Prefeito ser nomeado Secretário Municipal, bem como sobre a legalidade de perceber a remuneração pertinente aos dois cargos, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas de que é que é legalmente possível, desde que o Prefeito avoque para si as atribuições delegadas aos Secretários Municipais assumindo interinamente a sua função, sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, vedada, contudo, a cumulação de remunerações.

11. Conforme as disposições do art. 38, da Constituição Federal, o **servidor público** em exercício de MANDATO ELETIVO federal, estadual ou distrital, quando investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. Todavia, o caso sob análise, não remete ao cenário específico de um servidor de carreira em exercício de mandato eletivo, mas de um agente político investido do mandato eletivo de Prefeito, utilizando-se da prerrogativa de avocar para si as funções de Secretário Municipal.

12. Obviamente, não há que se falar em incompatibilidade de horários, muito menos na possibilidade de percepção cumulativa das remunerações, uma vez que se trata de apropriação de um conjunto de atribuições destinadas ao agente público



(Secretário), no exercício da sua **função** temporária e de confiança.

13. O Prefeito, assim como o Vice Prefeito, desde que não seja servidor efetivo, não ocupa dentro da organização jurídica do serviço público municipal, nenhum lugar a que corresponda o conceito normativo de cargo público. O ordenamento não lhe prevê nem destina função finalística específica (saúde, educação, infraestrutura, etc.).

14. Logo, se, como tal, não exerce cargo, mas mandato, não se sujeita à interdição constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, regra que, aliás, se aplica só aos funcionários e servidores, integrantes da administração direta, indireta e fundacional.

15. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal assim tem entendido, nos casos envolvendo Vice-Prefeitos que ocuparam, cumulativamente, cargos de Secretário nos seus respectivos municípios, senão vejamos:

*“Acórdão nº 1.134/2005 (DOE, 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. **Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração.** O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.”(grifo nosso) – **Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Súmulas e Prejulgados – Período janeiro/2001 a janeiro/2017 – 9ª Edição.***

16. Por óbvio, estando o Prefeito em situação análoga, corresponde a ele a mesma possibilidade, sob o fundamento do exercício no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso de poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica.

17. E a situação pode ser legalizada por ato administrativo normativo, materializado por meio de decreto, não se falando em ato de nomeação, mas em



avocação de funções pelo Prefeito.

18. Conforme assinala José dos Santos Carvalho Filho¹, do sistema hierárquico na Administração derivam a delegação e a avocação. Por meio da avocação, o chefe superior pode substituir-se ao subalterno, chamando a si as questões afetas a este, salvo quando a lei só lhe permita intervir nelas após a decisão dada pelo subalterno. O fenômeno é objeto do art. 15 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal:

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

19. Entendo, ainda, que pelos fundamentos que balizam as rotinas administrativas atinentes aos processos de execução das despesas públicas, a segregação de funções que se configura como um dos princípios basilares de controle interno também não será desrespeitada, uma vez que o conceito da segregação afeta, especialmente, a separação entre as funções sistêmicas de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização.

20. Por fim, recomendo, apenas, que a assunção das funções se dê por período determinado, em virtude da execução da política setorial pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, para que não sejam desvirtuadas as premissas basilares do ciclo de gestão: planejar, executar, monitorar, e, especialmente, avaliar, já que os gerentes devem ter incentivos naturais para utilizar informação no acompanhamento de seu desempenho em relação aos objetivos institucionais e a autoavaliação pode prejudicar a metodologia.

21. Destaco que no período determinado para o assentimento da responsabilidade sobre as funções do Órgão finalístico, na qualidade de Secretário Municipal, o Prefeito deve responder por suas ações na qualidade de ordenador de despesas, incumbindo-se de toda e qualquer autoridade sobre os atos que resultarem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, dentre outras

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. p. 61. Ed. Lumen Juris.



correlatas.

22. Com a devida vênia, ao voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, entendo ser legalmente possível que o Prefeito avoque para si as atribuições de Secretário Municipal, desde que interinamente e por período determinado, não havendo a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, vedada, a cumulação de remunerações.

DISPOSITIVO

23. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **conhecer** da presente Consulta e, no mérito, em **dissonância parcial** com o Voto original e com o parecer do Ministério Público de Contas, responder ao Consulente nos seguintes termos:

24. Resolução de Consulta nº ___/2018. Pessoal. Acúmulo de cargos. Servidor Efetivo e Prefeito. Servidor Efetivo e Secretário Municipal. Impossibilidade. Opção pela remuneração. Prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade por avocação e em caráter transitório. Consequências do acúmulo ilegal de cargos. Perda do mandato.

- 1) É vedado o exercício simultâneo do mandato de Prefeito, com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal.
- 2) O servidor **efetivo que assuma o mandato de Prefeito ou é nomeado para o cargo de Secretário Municipal deve optar por uma das remunerações**, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa, nos termos que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
- 3) É legalmente possível que o Prefeito **avoque** para si, **por meio de Decreto**, as atribuições dos Secretários Municipais, **por prazo determinado e sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo**, justificada a necessidade e o caráter provisório do ato, sendo-lhe



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

vedada a cumulação de remunerações.

- 4) O Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, §1º, ambos da Constituição Federal.

25. É como voto.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017